



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	130\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre . . . . .	200\$
1.º semestre . . . . .	80\$
2.º semestre . . . . .	70\$
3.º semestre . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMARIO

### Presidência do Conselho:

**Portaria n.º 14:082** — Fixa as insígnias militares do Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional e do Ministro da Defesa Nacional — Revoga a Portaria n.º 14:048.

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 14:083** — Designa a remuneração a que passa a ter direito o subdirector do Instituto Maternal.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 38:905** — Prorroga até 31 de Dezembro de 1952 o prazo de vigência do Decreto n.º 32:746, que suspende o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25:971, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-Lei n.º 38:906** — Insere disposições relativas à inventariação e alienação de móveis de valor artístico ou histórico.

haste de ouro com cordões e borlas de azul e prata, tudo como no desenho que acompanha a presente portaria.

2.º A insígnia militar do Ministro da Defesa Nacional será constituída por um guião, tendo em campo azul cinco besantes de prata, colocados em aspa. A bordadura do guião ou estandarte será igualmente azul, filetada de prata, carregada de louros de ouro frutados de prata e acantonada de dragões de ouro, afrontados. A lança e haste do guião serão de ouro, com cordões e borlas de azul e prata, tudo como no desenho que acompanha a presente portaria.

3.º Os galhardetes ou distintivos pessoais representativos do Presidente do Conselho e do Ministro da Defesa Nacional são constituídos com miniaturas dos estandartes ou guiões cuja descrição heráldica é objecto da presente portaria, com as dimensões correntes do Regulamento de Continências e Honras Militares.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 14:048, de 16 de Agosto de 1952.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 10 de Setembro de 1952. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 14:082

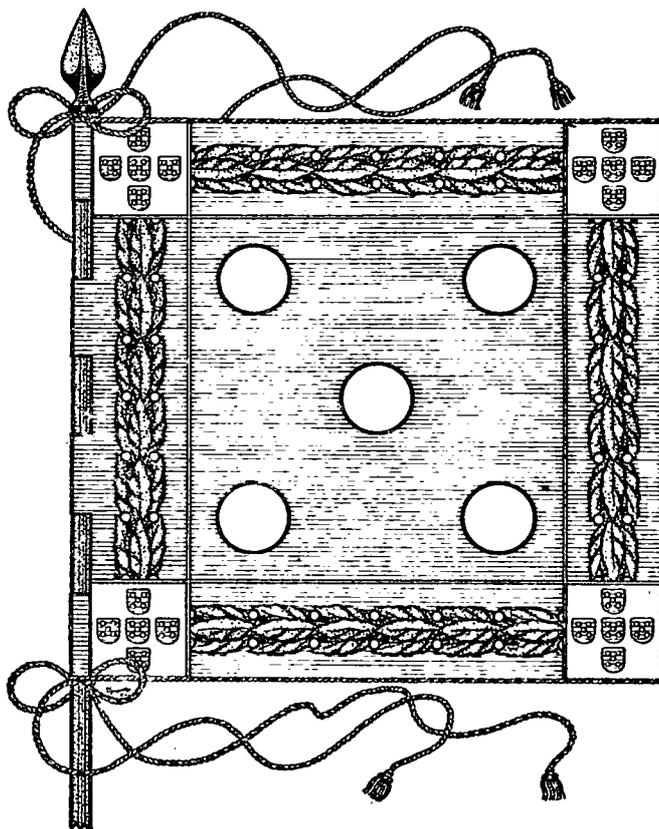
Contendo algumas incorrecções e erros de doutrina a Portaria n.º 14:048, de 16 de Agosto de 1952, que fixou as insígnias militares do Ministro da Defesa Nacional e do Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional;

Sendo dever do Governo respeitar as regras tradicionais da heráldica, nem sempre observadas no País, mesmo pelas estações oficiais;

Considerando que a bandeira das quinas, de cor azul com cinco besantes de prata, ampliação de um dos cinco escudetes das armas nacionais, representou durante o período áureo dos descobrimentos a actividade militar da Nação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º O Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional usará como insígnia um estandarte, tendo em campo azul cinco besantes de prata, dispostos em aspa. O estandarte terá bordadura azul filetada de prata, carregada de louros de ouro frutados de prata, e será acantonado com os cinco escudetes das armas nacionais, em campo de prata. O estandarte será usado suspenso de lança e



Presidente do Conselho de Ministros

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

### Decreto-Lei n.º 38:906

Tendo a experiência mostrado a necessidade de se completarem e esclarecerem algumas disposições legais respeitantes à defesa do património artístico da Nação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A inventariação a que se refere o n.º 5.º do artigo 21.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, considera-se efectuada pela publicação no *Diário do Governo* do despacho que a tiver declarado, ficando os respectivos bens sujeitos ao regime estabelecido nos Decretos n.ºs 20:586, de 4 de Dezembro de 1931, e n.º 20:985, de 7 de Março de 1932.

Art. 2.º Independentemente da inventariação, o simples reconhecimento pelo Ministro da Educação Nacional, em despacho publicado no *Diário do Governo*, do valor artístico ou histórico de móveis importa, nos termos do artigo 52.º da Constituição Política da República Portuguesa, a impossibilidade da sua alienação em favor de estrangeiros. O infractor será punido com a multa de cinco vezes o valor da coisa alienada.

§ único. A alienação dos móveis referidos no corpo deste artigo em favor de portugueses terá de ser comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes no prazo de cinco dias, sob pena de multa correspondente ao valor da coisa alienada.

Art. 3.º Aos delegados da Junta Nacional da Educação ou da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes será, em qualquer altura, mediante despacho ministerial, obrigatoriamente facultado pelos respectivos proprietários ou possuidores o exame de móveis inventariados e dos que se presume terem valor para inventariação.

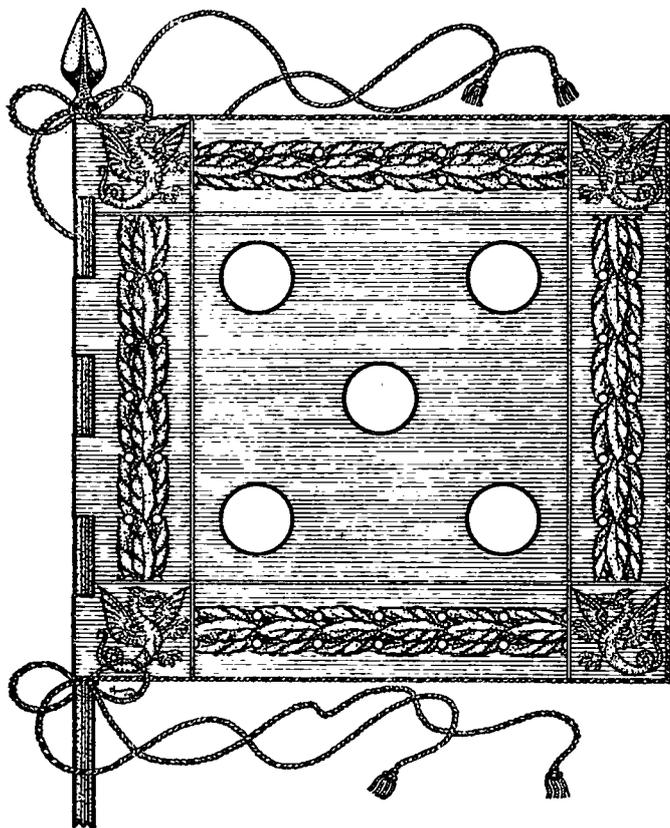
Art. 4.º Os móveis inventariados ou em via de inventariação não podem ser objecto de quaisquer trabalhos de conservação, reparação ou modificação sem que o Ministro da Educação Nacional o autorize.

Art. 5.º Sempre que o entender necessário, poderá o Ministro da Educação Nacional determinar que os móveis inventariados ou em via de inventariação sejam transferidos para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus do Estado.

§ único. Os proprietários, quando se verifique o facto previsto neste artigo, poderão requerer, declarada a inventariação, que o Estado lhes compre os móveis, sendo o preço, na falta de acordo, fixado por arbitragem, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 20:985.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.



Ministro da Defesa Nacional

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

### Portaria n.º 14:083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que o lugar de subdirector do Instituto Maternal passe a ser remunerado com o vencimento correspondente ao da letra E do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, sem prejuízo do disposto na observação 1.ª da Portaria n.º 13:929, de 9 de Abril deste ano.

Ministério do Interior, 10 de Setembro de 1952. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 38:905

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1952 o prazo de vigência do Decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira.